



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007352-46.2011.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini
Apelado : Janduy de Araújo Pinheiro
Advogado : Henrique Souto Maior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXPURGADA DO PACTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE APONTAM COMO CORRETO O ENTENDIMENTO CONTIDO NO *DECISUM*. RECORRENTE QUE CONCORDA EXPRESSAMENTE COM OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 183/197) que – nos autos da Ação Revisional de Contrato, em ajuizada por **Janduy de Araújo Pinheiro** – julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)

Isto posto, nos termos do artigo 269,I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na inicial, para DETERMINAR que o BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL observe em caso de mora a cobrança de juros remuneratórios de 1% ao mês, acrescida de correção monetária, dos juros remuneratórios indicados contratualmente (1,87% a.m.), capitalizados mensalmente e multa de 2%, sem qualquer outro *plus*, devolvendo os valores pagos a maior, de forma simples, se houver, liquidando-se a sentença via arbitramento (art. 475-C, I, CPC).

(...)

Em suas razões, fls. 200/227, a instituição financeira pede a reforma da decisão para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, alegando ser vedada a *“cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e com os juros remuneratórios.”*, fls. 202/203.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 232.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do apelo, fls. 237/238.

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente não possui interesse em recorrer, motivo pelo qual a insurgência não deve ser conhecida.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão autoral tão somente para expurgar do pacto a cobrança da comissão de permanência (com conseqüente devolução, de forma simples, dos valores eventualmente cobrados indevidamente), tendo em vista o contrato estabelecer a cobrança do referido encargo de mora juntamente com correção monetária.

Ora. Embora a instituição financeira objetive a reforma da sentença, **aponta como correto o entendimento contido no *decisum* quando este aduz não ser possível a “cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e com os juros remuneratórios.”**, fls. 202/203.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA